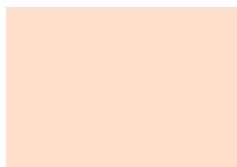


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA-GERAL DE JUSÇA.**



J. E. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.637.20/0001-71, estabelecida em Manaus-AM, sito Av. Professor Nilton Lins, 200 Qd. 03 Lt. 01 Conjunto Parque da Laranjeiras, Flores, CEP. 69.058-030, por seu representante legal Sr. **JOSÉ EXPEDITO SOARES PINTO**, portador da carteira de identidade RG nº 1029441-4-SESEG/AM, e inscrito sob o CPF nº 203.936.442-00, vem, tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2009 – CPL/MP/PGJ**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

O Ato Convocatório em seu item 10. subitem 10.1. sob o título **DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO** transcreve que: “ **Até 2 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato instrumento convocatório deste, **pelo e-mail: licitacao@mp.am.gov.br, ou pelo fac-símile nº (92) 3655-0743.**” (Grifamos), como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 26/08/2009, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 19/08/2009.

**B) DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ANEXO I “DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº. 12/2009 – SCS” ITEM 1 SUBITEM 1.20 “Documentos Obrigatórios” ALÍNEA a)”.**

O Edital traz na alínea a):

**CARTA DO FABRICANTE do servidor autorizando a licitante a comercializar o equipamento proposto e confirmando as situações de garantia;**

**DECLARAÇÃO expedida pelo fabricante com firma reconhecida, em original**, de que a empresa licitante possui autorização para comercialização do equipamento, bem como o fabricante é co-responsável pela manutenção do equipamento, conforme especificado no edital, através de Assistência Técnica Autorizada ou própria, indicando no, CNPJ, endereço e telefone, dispondo para tanto, de técnicos qualificados em Manaus-Am e de estoque de peças para atender a qualquer reposição, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, durante, no mínimo, o período de garantia. **Idêntica declaração de solidariedade deve ser apresentada na hipótese do licitante ser o próprio fabricante dos equipamentos.**

**J. E. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-EPP**

Av. Professor Nilton Lins, nº. 200 Qd. 3 Lote 1 Conjunto Pq. das Laranjeiras – Flores – Manaus/AM  
CEP: 69.058-030 – Fone: (92) 3646-6632 Fax: (92) 3648-2844 – E-mail: [contato@jebrasil.com.br](mailto:contato@jebrasil.com.br)  
CNPJ: 06.637.210/0001-71 – Insc. Estadual: 04.148.820-2 – Insc. Municipal: 10908401

Essa exigência está indo contra a Lei 8.666/93.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Tal carta do fabricante exigida é uma prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que possuem CONTRATOS DE COMPRA E VENDA / PACERIA / REPRESENTAÇÃO com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante para conseguir a referida CARTA/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE (ANEXO II).

O artigo 27 da Lei 8.666/93, demonstra a documentação necessária para habilitação em procedimentos licitatórios em geral, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal;
- V – cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Os artigos seguintes da “Lei das Licitações” trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação **em qualquer fase do procedimento licitatório** carta do fabricante emitida para Instituição e referenciada ao pregão, informando que tomou ciência dos termos do edital e que conhece plenamente as especificações do termo de referência evitando desta forma a inserção ou supressão de componentes que não tenha sido realizado no processo fabril do fabricante”.

Vejamos o que reza o ACORDÃO” nº 1670/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual o Ilmo Ministro – Relator Lincoln Magalhães da Rocha, decidiu em resumo o seguinte: “A exigência de **Carta de Solidariedade** só se aplica nas modalidades Licitatórias que exigem **TÉCNICA E PREÇOS** no intuito de estabelecer pontuação e que “o pedido deste documento consiste em exigência ilegal, uma vez que o Artigo 3º parágrafo 1º da Lei 8.666/93, determina que é vedado aos agentes públicos prever, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



Comércio e Serviços

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade...”

Como se observa, tal exigências não se aplicam ao caso, pois no edital a modalidade estabelecida é o de menor preço por item.

## DO DIREITO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ANEXO I “DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº. 12/2009 – SCS” ITEM 1 SUBITEM 1.20 “Documentos Obrigatórios” ALÍNEA a)”, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

Aliás, o art. 3º do CDC preceitua que *“fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*. Como a responsabilidade é solidária para o CDC, em regra, **não existe diferença entre o fornecedor e a fabricante.**

Por seu turno, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal dispõe: ***“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”***.

Em decorrência, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ainda: os arts. 28 a 31 apontam os documentos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. Então, **conclui-se que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório.**

Corroborar esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 523/97, de 20.8.97, publicada no DO nº 167, de 01.09.97, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.

O assunto, em especial, já foi abordado pelo TCU na Decisão nº 486/2000 – Plenário, que determinou que os órgãos licitantes:

**“8.5.12. não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por**

**J. E. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-EPP**

Av. Professor Nilton Lins, nº. 200 Qd. 3 Lote 1 Conjunto Pq. das Laranjeiras – Flores – Manaus/AM

CEP: 69.058-030 – Fone: (92) 3646-6632 Fax: (92) 3648-2844 – E-mail: [contato@jebrasil.com.br](mailto:contato@jebrasil.com.br)

CNPJ: 06.637.210/0001-71 – Insc. Estadual: 04.148.820-2 – Insc. Municipal: 10908401

falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal);

2.8 Assim, entende-se que a exigência de declaração do fabricante contida no subitem 16.5 do anexo I do edital implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, além de não se enquadrar na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica". (destacamos)

Considerando que a carta do fabricante não integra a redação dos dispositivos acima mencionados, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, quanto mais de inabilitação.

Por fim, pondere-se que a relação existente entre o fabricante e o comerciante poderá consistir em um contrato de compra e venda, em um contrato de representação comercial, etc., o qual se regerá por regras do direito civil ou do direito comercial, dependendo do caso. Logo, não há como a Administração interferir diretamente nessa relação, pois nesse caso ela simplesmente é tida como mero consumidor.

## **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos, além de ferir a Lei Complementar 123/2006, uma vez que nenhuma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderá participar do referido certame mediante tais exigências. Requer seja dado provimento a presente impugnação para que seja anulado o edital, pois a ilegalidade apresentada trará máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Neste Termos,  
P. Deferimento.  
Manaus-Am, 19 de agosto de 2009.

*Comércio e Serviços*

**JOSÉ EXPEDITO SOARES PINTO**  
**DIRETOR**  
**Representante Legal**

**J. E. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-EPP**

Av. Professor Nilton Lins, nº. 200 Qd. 3 Lote 1 Conjunto Pq. das Laranjeiras – Flores – Manaus/AM  
CEP: 69.058-030 – Fone: (92) 3646-6632 Fax: (92) 3648-2844 – E-mail: [contato@jebrasil.com.br](mailto:contato@jebrasil.com.br)  
CNPJ: 06.637.210/0001-71 – Insc. Estadual: 04.148.820-2 – Insc. Municipal: 10908401